



Nº: 3/2011/RUMOS

Versão: 02.0

Data de
Aprovação: 2011-04-08

Elaborada por: Unidade de Apoio Jurídico

Tema
Área: Gestão e controlo das operações financiadas

Assunto: Orientação relativa a Contratação Pública
Qualificação de beneficiários e excepção prevista na alínea f) do nº 4 do art. 5º do CCP
Entidades Adjudicantes nos termos definidos no nº 2 do artigo 2º do Código dos Contratos
Públicos

Síntese

A necessidade de acautelar o aparecimento de problemas relacionados com a aplicação das disposições nacionais sobre contratos públicos abaixo dos limiares das Directivas e as posições do Tribunal de Justiça da União Europeia e Comissão Europeia sobre esses contratos, levou o IDR enquanto Autoridade de Gestão do PO “Rumos” a emitir orientações destinadas aos beneficiários deste programa.

Por outro lado tem sido alegado por alguns beneficiários que as normas sobre contratação pública não lhes são aplicáveis por entenderem que não preenchem os critérios de que as normas das Directivas e Código dos Contratos Públicos fazem depender a qualificação como entidade adjudicante.

Finalmente, foi pedido ao Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu que se pronunciasse sobre a questão da não aplicação às entidades obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública (entidades adjudicantes) das regras sobre contratação pública quando contratassem certo tipo de serviços. Tendo em conta o tempo decorrido sem resposta, e levando em linha de conta o que, contactos informais com outras entidades podem indiciar sobre a posição desta entidade, decide-se emitir orientação também sobre esta matéria.



Por todo o exposto o IDR, na qualidade de Autoridade de Gestão do Programa “Rumos” (doravante designada AG), decide emitir as seguintes orientações destinadas a serem tidas em consideração no âmbito das verificações de gestão (administrativas e no local).

Enquadramento

A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 60º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11.07.2006, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 284/2009, de 07.04.2009.

A autoridade de gestão tem que garantir os meios necessários à promoção da gestão e controlo das operações financiadas, de acordo com o previsto na alínea g) do artigo 9º do Decreto Regulamentar nº 84-A/2007, de 10.12.2007, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 13/2008.

Neste enquadramento, a autoridade de gestão pode definir orientações técnicas a cumprir pelas entidades beneficiárias, em particular quando no decurso das suas verificações de gestão identifique que a execução das operações não está em linha com o princípio enunciado. Estas orientações devem ser objecto de adequada divulgação.

Orientações

1. Submissão das entidades beneficiárias às normas sobre contratação pública:

Para o Programa Rumos foi entendimento da AG que os beneficiários devem cumprir as normas sobre contratação pública, só podendo esta obrigação ser afastada se as entidades em causa demonstrarem não serem **entidades adjudicantes para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro** e Directiva 2004/18, de 31 de Março.

De acordo com a jurisprudência e normas de direito comunitário bem como de acordo com o direito nacional, a qualificação de uma pessoa colectiva como **entidade equiparada a entidade adjudicante não é definitiva**, designadamente porque tal qualificação depende de elementos que são **mutáveis**, nomeadamente fins que essas entidades prosseguem, a forma como prosseguem a sua actividade, a existência ou não de controlo por outras entidades adjudicantes ou, ainda, em alternativa a este último requisito, serem financiadas maioritariamente por entidades adjudicantes.

Tendo **nomeadamente** em conta a Directiva 2004/18 e o CCP, para que uma entidade **não seja considerada entidade adjudicante** e não tenha de acatar as normas sobre contratação pública **deverá comprovar**:



Que não foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral com carácter industrial ou comercial

ou

Que não é maioritariamente financiada por entidades adjudicantes

e

Que não está sujeita ao controlo de gestão ou que não tenha um órgão de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente designada por uma ou mais entidades adjudicantes

Tendo presente os princípios da certeza e da segurança jurídica que devem nortear as relações estabelecidas entre a AG e as entidades beneficiárias do PO Rumos, **o estatuto de entidade adjudicante afere-se na fase de candidatura, tendo por referência o último exercício findo e fica fixado pela assinatura do Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação a que se reporta o n.º 1 do art. 28.º e o art. 29.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, mantendo-se até ao final do projecto, nas condições que expressamente forem fixadas pela decisão de aprovação, uma vez aceites pela entidade.**

Essa aferição, em fase de candidatura, tem por base as normas legais enquadradoras da sua actividade, disposições estatutárias, pacto social, documentos de prestação de contas referentes ao **último exercício orçamental findo** (Relatório e Contas aprovado, Balanço, Informação Empresarial Simplificada – IES e balancete analítico relativo ao mesmo período), ou outros documentos que a Autoridade de Gestão considere relevantes.

2. Contratação excluída da aplicação do regime da Parte II do CCP. A alínea f) do n.º 4 do art.º 5.º

As entidades que sejam consideradas “adjudicantes” nos termos do número anterior, poderão, ainda assim, não ser obrigadas a seguir as regras sobre contratação pública quando **celebrem contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no Anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que confirmam certificação escolar ou certificação profissional, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 5º do CCP.

No entanto, torna-se necessário precisar que tipos de contratos não exigem a observância de tais normas.

2.1 Objecto dos contratos excluídos

Ficam dispensados de aplicação do regime de contratação pública constante na Parte II do CCP, ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo Código, **os contratos que tenham, estritamente, por objecto** (chama-se desde já a atenção para o mencionado no ponto 2.3):



- a) Serviços de ensino pré-escolar, primário, secundário, secundário técnico / profissional e ensino superior;
- b) Serviços de ensino especial;
- c) Serviços de ensino ou de ensino superior para adultos;
- d) Serviços escolares;
- e) Serviços de aprendizagem electrónica (e-learning);
- f) **Serviços de formação**, entre os quais se incluem serviços de formação de jovens; de formação especializada; de formação de quadros; de formação profissional; de formação industrial e técnica;
- g) Serviços de formação em matéria de gestão, ambiente, segurança, saúde e primeiros socorros; de formação para aperfeiçoamento pessoal; de cursos de línguas; e de tutoria.

Assim, independentemente da modalidade de formação desenvolvida ao abrigo de um projecto financiado pelo FSE e na medida em que todas as entidades beneficiárias são obrigatoriamente certificadas, conclui-se que todas as entidades se encontram dispensadas da aplicação das regras da contratação pública no que se refere aos serviços de educação e formação ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, isto é, **na contratualização dos recursos necessários à realização das actividades de formação** em todas as fases que integram o ciclo da formação, ou seja:

- a) Diagnóstico de necessidades de formação;
- b) Planeamento de intervenções ou actividades formativas;
- c) Concepção de intervenções, programas, instrumentos e suportes formativos;
- d) Organização e a promoção das intervenções ou actividades formativas;
- e) Desenvolvimento (execução/difusão, nomeadamente aquisição de serviços de formadores externos ou de outro pessoal não docente, bem como aquisição de bens necessários à realização das actividades formativas) de intervenções ou actividades formativas;
- f) Acompanhamento e a avaliação das intervenções ou actividades formativas, ou outras formas de intervenção sócio-cultural ou pedagógica, necessárias à actividade formativa ou facilitadoras do processo de socialização profissional.

2.2 Serviços que não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional” (ou seja serviços relativamente aos quais as entidades adjudicantes estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública).

Da conjugação dos Anexos I e VII do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, resulta que **não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional”** os seguintes serviços:



- a) “Serviços de familiarização e formação para o utilizador de informática”;
- b) “Formação em matéria de informática”;
- c) “Cursos de informática”.

Assim para a contratualização dos serviços em causa, deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras de contratação pública no âmbito do CCP e ter em conta as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.

Não obstante, consideramos que terão enquadramento na referida alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, os contratos de aquisição de serviços de “formação profissional” desde que pela análise do programa de formação se constate que a **carga horária dos conteúdos de Informática não é predominante no programa**, em resultado da conclusão com aproveitamento confira certificação profissional, mediante documento emitido por entidade formadora que comprove que o formando frequentou uma acção de formação profissional e eventualmente, contendo indicações relativas ao nível de qualificação, à preparação para o exercício de uma actividade profissional e à equivalência a habilitações escolares.

2.3 Serviços indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional

Alerta-se que não consubstanciam “serviços de formação profissional”, aqueles que sejam **indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional**, nomeadamente os serviços de **limpeza, de segurança e vigilância**, por não estarem abrangidos pela alínea f) do n.º 4 do art.º 5º do CCP.

Assim e para a contratação de tais serviços deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras sobre contratação pública no âmbito do CCP, bem como com as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.

Tratando-se de “**contratos de objecto misto**” (fornecimento de bens e serviços), prevalece a caracterização como contrato de prestação de serviços se o valor da componente prestação de serviços em tal contrato for superior à de todas as restantes prestações objecto do contrato.

2.4 Deveres que ainda assim impendem sobre as entidades adjudicantes que, por virtude do referido no ponto 2.1., não estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública e orientações da Autoridade de Gestão.

- a) Se a entidade adjudicante pretender celebrar contrato de **valor superior a 193.000€** está obrigada de enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, o **anúncio de adjudicação** de um contrato (cfr. n.º 1 e 6 do artigo 78.º do CCP).

Nota: O limiar comunitário referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, está fixado actualmente em 193.000€, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do Regulamento (CE) n.º





1177/2009, da Comissão, de 30 de Novembro. Tal limiar poderá ser alterado após o envio destas orientações.

Assim, para cumprimento da obrigação de publicitação do anúncio de adjudicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, deverá a entidade adjudicante **ter em atenção os limiares comunitários fixados naquele momento (da adjudicação).**

Relativamente ao **anúncio de adjudicação**, o mesmo deve obedecer ao modelo constante do **Anexo III ou do Anexo VI** ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro (cfr. parágrafos 1 e 4 do n.º 4 do artigo 35.º da Directiva 2004/18/CE).

- b) Independentemente dos limiares mencionados na alínea anterior e relativamente aos contratos cujo preço contratual seja superior a 6.750€ (5.000€ acrescido do coeficiente regional de 1,35), a entidade adjudicante que não esteja sujeita às normas sobre contratação pública e orientações nesta matéria dadas pela Autoridade de Gestão deverá ainda assim enviar **convite** à entidade com quem quer contratar, em que refira o essencial das condições em que o pretende fazer (preço, discriminação dos serviços a prestar, duração da prestação de serviços, local da prestação de serviços, etc).

Tais especificações podem reportar-se, por exemplo, a exigências relativas a qualificações do pessoal docente (formadores certificados).

Alerta-se ainda para o facto de deverem ser seguidas as regras gerais da actividade administrativa e as normas que concretizem preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo, **nomeadamente a realização de audiência prévia e o respeito pelo Princípio da Igualdade**, devendo isso mesmo resultar do processo que suporta e fundamenta a decisão de contratar, bem como **do respectivo contrato escrito caso o valor de tal contrato o exija** (cfr. n.º 6 do artigo 5.º do CCP).

- c) Nas peças do procedimento evidenciar **fundamentação clara, suficiente e inequívoca relativamente aos critérios que conduziram à escolha do co-contratante.**

2.4.1 O não cumprimento destas regras implica a aplicação de correcção financeira à despesa associada ao contrato em causa.

3. Entrada em vigor das orientações previstas nos números anteriores.

As orientações agora fixadas aplicam-se a candidaturas apresentadas a partir da presente data.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OFÍCIO CÓPIA

POR TELECÓPIA

Exm.^a Senhora
Dra. Sara Relvas
Gestora do PO Rumos – Eixo I
Direcção Regional de Qualificação
Profissional
Estrada Comandante Camacho de Freitas
9000- 310 Funchal

Sua referência:

Sua comunicação de:

IDR

SAÍDA - Nº. 1950/2011

OFI 2011-04-08 06.01.02



Orientações relativas a Contratação Pública – PO Rumos

Qualificação de beneficiários e excepção prevista na alínea f) do n.º 4

Assunto: do art. 5.º do CCP

Rectificação – Orientações relativas às entidades adjudicantes do n.º 2 do artigo 2º do CCP

Considerando que foi detectado lapso no ponto 3 das orientações enviadas através do nosso ofício n.º 1887, de 07/04/20011, aplicáveis às entidades adjudicantes do n.º 2 do artigo 2º do CCP, no âmbito do PO Rumos, relativas à qualificação de beneficiários com entidades adjudicantes, bem como à excepção ao cumprimento das normas sobre contratação pública da Parte II do CCP nos termos definidos na alínea f) do n.º 4 do art. 5.º, serve o presente a fim remeter a V. Exa. o documento devidamente corrigido, devendo ser dado sem efeito o anterior.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Silvo Costa

IDR-2.2.1-1/10

Em anexo: o mencionado
CA/



Entidades Adjudicantes nos termos definidos no nº 2 do artigo 2º do Código dos Contratos Públicos

Orientações sobre Contratação Pública relativas a projectos co-financiados pelo Programa “Rumos”

A necessidade de acautelar o aparecimento de problemas relacionados com a aplicação das disposições nacionais sobre contratos públicos abaixo dos limiares das Directivas e as posições do Tribunal de Justiça da União Europeia e Comissão Europeia sobre esses contratos, levou o IDR enquanto Autoridade de Gestão do PO “Rumos” a emitir orientações destinadas aos beneficiários deste programa.

Por outro lado tem sido alegado por alguns beneficiários que as normas sobre contratação pública não lhes são aplicáveis por entenderem que não preenchem os critérios de que as normas das Directivas e Código dos Contratos Públicos fazem depender a qualificação como entidade adjudicante.

Finalmente, foi pedido ao Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu que se pronunciasse sobre a questão da não aplicação às entidades obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública (entidades adjudicantes) das regras sobre contratação pública quando contratassem certo tipo de serviços. Tendo em conta o tempo decorrido sem resposta, e levando em linha de conta o que, contactos informais com outras entidades podem indiciar sobre a posição desta entidade, decide-se emitir orientação também sobre esta matéria.

Por todo o exposto o IDR, na qualidade de Autoridade de Gestão do Programa “Rumos” (doravante designada AG), decide emitir as seguintes orientações destinadas a serem tidas em consideração no âmbito das verificações de gestão (administrativas e no local).

1. Submissão das entidades beneficiárias às normas sobre contratação pública:

Para o Programa Rumos foi entendimento da AG que os beneficiários devem cumprir as normas sobre contratação pública, só podendo esta obrigação ser afastada se as entidades em causa demonstrarem não serem **entidades adjudicantes para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro** e Directiva 2004/18, de 31 de Março.

De acordo com a jurisprudência e normas de direito comunitário bem como de acordo com o direito nacional, a qualificação de uma pessoa colectiva como **entidade equiparada a entidade adjudicante não é definitiva**, designadamente porque tal qualificação depende de elementos que são **mutáveis**, nomeadamente fins que essas entidades prosseguem, a forma como prosseguem a sua actividade, a existência ou não de controlo por outras entidades adjudicantes ou, ainda, em alternativa a este último requisito, serem financiadas maioritariamente por entidades adjudicantes.

Tendo **nomeadamente** em conta a Directiva 2004/18 e o CCP, para que uma entidade **não seja considerada entidade adjudicante** e não tenha de acatar as normas sobre contratação pública **deverá comprovar**:

h



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Que não foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral com carácter industrial ou comercial

ou

Que não é maioritariamente financiada por entidades adjudicantes

e

Que não está sujeita ao controlo de gestão ou que não tenha um órgão de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente designada por uma ou mais entidades adjudicantes

Tendo presente os princípios da certeza e da segurança jurídica que devem nortear as relações estabelecidas entre a AG e as entidades beneficiárias do PO Rumos, o **estatuto de entidade adjudicante afere-se na fase de candidatura**, tendo por referência o **último exercício findo** e fica fixado pela assinatura do Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação a que se reporta o n.º 1 do art. 28.º e o art. 29.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, **mantendo-se até ao final do projecto, nas condições que expressamente forem fixadas pela decisão de aprovação**, uma vez aceites pela entidade.

Essa aferição, em fase de candidatura, tem por base as normas legais enquadradoras da sua actividade, disposições estatutárias, pacto social, documentos de prestação de contas referentes ao **último exercício orçamental findo** (Relatório e Contas aprovado, Balanço, Informação Empresarial Simplificada – IES e balancete analítico relativo ao mesmo período), ou outros documentos que a Autoridade de Gestão considere relevantes.

2. Contratação excluída da aplicação do regime da Parte II do CCP. A alínea f) do n.º 4 do art.º 5.º

As entidades que sejam consideradas “adjudicantes” nos termos do número anterior, poderão, ainda assim, não ser obrigadas a seguir as regras sobre contratação pública quando **celebrem contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no Anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que confirmam certificação escolar ou certificação profissional, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 5º do CCP.

No entanto, torna-se necessário precisar que tipos de contratos não exigem a observância de tais normas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

2.1 Objecto dos contratos excluídos

Ficam dispensados de aplicação do regime de contratação pública constante na Parte II do CCP, ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo Código, **os contratos que tenham, estritamente, por objecto** (chama-se desde já a atenção para o mencionado no ponto 2.3):

- a) Serviços de ensino pré-escolar, primário, secundário, secundário técnico / profissional e ensino superior;
- b) Serviços de ensino especial;
- c) Serviços de ensino ou de ensino superior para adultos;
- d) Serviços escolares;
- e) Serviços de aprendizagem electrónica (e-learning);
- f) **Serviços de formação**, entre os quais se incluem serviços de formação de jovens; de formação especializada; de formação de quadros; de formação profissional; de formação industrial e técnica;
- g) Serviços de formação em matéria de gestão, ambiente, segurança, saúde e primeiros socorros; de formação para aperfeiçoamento pessoal; de cursos de línguas; e de tutoria.

Assim, independentemente da modalidade de formação desenvolvida ao abrigo de um projecto financiado pelo FSE e na medida em que todas as entidades beneficiárias são obrigatoriamente certificadas, conclui-se que todas as entidades se encontram dispensadas da aplicação das regras da contratação pública no que se refere aos serviços de educação e formação ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, isto é, **na contratualização dos recursos necessários à realização das actividades de formação** em todas as fases que integram o ciclo da formação, ou seja:

- a) Diagnóstico de necessidades de formação;
- b) Planeamento de intervenções ou actividades formativas;
- c) Concepção de intervenções, programas, instrumentos e suportes formativos;
- d) Organização e a promoção das intervenções ou actividades formativas;
- e) Desenvolvimento (execução/difusão, nomeadamente aquisição de serviços de formadores externos ou de outro pessoal não docente, bem como aquisição de bens necessários à realização das actividades formativas) de intervenções ou actividades formativas;
- f) Acompanhamento e a avaliação das intervenções ou actividades formativas, ou outras formas de intervenção sócio-cultural ou pedagógica, necessárias à actividade formativa ou facilitadoras do processo de socialização profissional.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

2.2 Serviços que não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional” (ou seja serviços relativamente aos quais as entidades adjudicantes estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública).

Da conjugação dos Anexos I e VII do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, resulta que **não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional”** os seguintes serviços:

- a) “Serviços de familiarização e formação para o utilizador de informática”;
- b) “Formação em matéria de informática”;
- c) “Cursos de informática”.

Assim para a contratualização dos serviços em causa, deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras de contratação pública no âmbito do CCP e ter em conta as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.

Não obstante, consideramos que terão enquadramento na referida alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, os contratos de aquisição de serviços de “formação profissional” desde que pela análise do programa de formação se constate que a **carga horária dos conteúdos de Informática não é predominante no programa**, em resultado da conclusão com aproveitamento confira certificação profissional, mediante documento emitido por entidade formadora que comprove que o formando frequentou uma acção de formação profissional e eventualmente, contendo indicações relativas ao nível de qualificação, à preparação para o exercício de uma actividade profissional e à equivalência a habilitações escolares.

2.3 Serviços indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional

Alerta-se que não consubstanciam “serviços de formação profissional”, aqueles que sejam **indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional**, nomeadamente os serviços de **limpeza, de segurança e vigilância**, por não estarem abrangidos pela alínea f) do n.º 4 do art.º 5º do CCP.

Assim e para a contratação de tais serviços deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras sobre contratação pública no âmbito do CCP, bem como com as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.

Tratando-se de “**contratos de objecto misto**” (fornecimento de bens e serviços), prevalece a caracterização como contrato de prestação de serviços se o valor da componente prestação de serviços em tal contrato for superior à de todas as restantes prestações objecto do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

2.4 Deveres que ainda assim impendem sobre as entidades adjudicantes que, por virtude do referido no ponto 2.1., não estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública e orientações da Autoridade de Gestão.

- a) Se a entidade adjudicante pretender celebrar contrato de **valor superior a 193.000€** está obrigada de enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, **o anúncio de adjudicação** de um contrato (cfr. n.º 1 e 6 do artigo 78.º do CCP).

Nota: O limiar comunitário referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, está fixado actualmente em 193.000€, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do Regulamento (CE) n.º 1177/2009, da Comissão, de 30 de Novembro. Tal limiar poderá ser alterado após o envio destas orientações.

Assim, para cumprimento da obrigação de publicitação do anúncio de adjudicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, deverá a entidade adjudicante **ter em atenção os limiares comunitários fixados naquele momento (da adjudicação).**

Relativamente ao **anúncio de adjudicação**, o mesmo deve obedecer ao modelo constante do **Anexo III ou do Anexo VI** ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro (cfr. parágrafos 1 e 4 do n.º 4 do artigo 35.º da Directiva 2004/18/CE).

- b) Independentemente dos limiares mencionados na alínea anterior e relativamente aos contratos cujo preço contratual seja superior a 6.750€ (5.000€ acrescido do coeficiente regional de 1,35), a entidade adjudicante que não esteja sujeita às normas sobre contratação pública e orientações nesta matéria dadas pela Autoridade de Gestão deverá ainda assim enviar **convite** à entidade com quem quer contratar, em que refira o essencial das condições em que o pretende fazer (preço, discriminação dos serviços a prestar, duração da prestação de serviços, local da prestação de serviços, etc).

Tais especificações podem reportar-se, por exemplo, a exigências relativas a qualificações do pessoal docente (formadores certificados).

Alerta-se ainda para o facto de deverem ser seguidas as regras gerais da actividade administrativa e as normas que concretizem preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo, **nomeadamente a realização de audiência prévia e o respeito pelo Princípio da Igualdade**, devendo isso mesmo resultar do processo que suporta e fundamenta a decisão de contratar, bem como **do respectivo contrato escrito caso o valor de tal contrato o exija** (cfr. n.º 6 do artigo 5.º do CCP).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Plano e Finanças
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- c) Nas peças do procedimento evidenciar **fundamentação clara, suficiente e inequívoca relativamente aos critérios que conduziram à escolha do co-contratante.**

2.4.1 O não cumprimento destas regras implica a aplicação de correcção financeira à despesa associada ao contrato em causa.

3. Entrada em vigor das orientações previstas nos números anteriores.

As orientações agora fixadas aplicam-se a candidaturas apresentadas a partir da presente data.